



Lei n° 3.339
de 03 de outubro de 2023.

Institui o Fundo Municipal de Agricultura, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Agricultura – FMA**, vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SMDES)**, cujos recursos serão destinados a aquisição e manutenção de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pelo Poder Público para prestação de serviços à comunidade rural, com vistas à elevação de sua produtividade e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Agricultura:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – recursos oriundos de tarifas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – SMDES;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII- produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;
- IX – outras receitas eventuais.

continua



§ 1º - Na constituição e movimentação do Fundo, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 3º - Fica instituída a tarifa de elaboração de projeto, que servirá de fonte de recursos do Fundo Municipal de Agricultura, em valor ou percentual definido em convênios com empresas ou instituições de financiamento de créditos.

Art. 4º - Os recursos arrecadados pela tarifa descrita no artigo anterior serão destinados ao custeio de:

- I - Investimento de Materiais permanentes;
- II - Aquisição de máquinas e implementos;
- III - Manutenção de máquinas e implementos.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – SMDES, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados pela tarifa.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Agricultura - F.M.A., ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável – SMDES.

Art. 7º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a manutenção e compra de máquinas e implementos aprovado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 8º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, em conjunto com os gestores de fundo municipal de agricultura, observando o estabelecido no disposto no “***caput***” do artigo anterior.

continua



§ 1º - A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Agricultura, serão processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura feita pelo Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – CMDR, não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º - Compete ao Fundo Municipal de Agricultura:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

IV – liberar recursos a serem aplicados em benefício da área rural, nos termos do Plano Municipal de Ação;

V – aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, segundo o disposto no artigo 7º e parágrafo único.

VI - prestar contas trimestralmente ao Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII – os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os relatórios contábeis e fiscais referente às prestações de contas descritas no artigo anterior serão realizados pelo Setor Contábil do Município de Cordeirópolis–SP.

continua



Lei nº 3.339/2023

continuação

fls. 04

Art. 10 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Agricultura não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Agricultura integrará o orçamento do Município no exercício de 2023, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável – SMDES.

Art. 12 - No presente exercício fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de outubro de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 03 de outubro de 2023.

Sandra Cristina dos Santos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania